

OF-DG-020/2024

São Paulo, 01 de agosto de 2024

À

B3 S/A

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores

Endereço eletrônico: sre@b3.com.br

Ref.: Consulta Pública – Evolução do Novo Mercado

Prezados Senhores,

Na qualidade de Associação representativa dos interesses dos intermediários do mercado de capitais brasileiro, a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”) apresenta à B3 suas considerações sobre a Consulta Pública, que altera o Regulamento do Novo Mercado (“RNM”), com o objetivo de aprimorar as regras de listagem nesse segmento.

A ANCORD apresenta seu apoio à iniciativa de revisão do RNM por considerar que se trata de um aprimoramento das regras desse segmento com o objetivo de promover a adoção de melhores regras de governança corporativa e maior transparência das informações prestadas pelos emissores.

Ainda que a revisão do RNM não impacte diretamente suas Associadas, a ANCORD avalia que elevados níveis de governança corporativa e transparência informacional são elementos essenciais para assegurar a qualidade do mercado brasileiro de capitais e a proteção dos interesses dos investidores.

Antes de avaliar as questões específicas apresentadas pela Consulta Pública (“CP”), a ANCORD apresenta duas considerações de natureza geral.

Avaliação dos custos de observância

Como dito anteriormente, a ANCORD reconhece o benefício de se melhorar a governança corporativa e transparência informacional dos emissores listados no Novo Mercado. No entanto, considerando o conjunto de medidas propostas e a prática consolidada por iniciativa da própria Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), a ANCORD identifica que algumas medidas podem representar uma elevação razoável no custo de observância e, portanto, considera que seria importante que a B3 apresentasse elementos de avaliação do benefício esperado frente ao custo de observância estimado. Neste sentido, um bom exemplo é a proposta de introdução de declaração sobre a efetividade dos controles internos relativos às demonstrações financeiras (e outros elementos, conforme o resultado final da CP), comentado mais adiante.

Regras principiológicas ao invés de prescritivas

A ANCORD considera que seja melhor que o RNM adote regras principiológicas ao invés de prescritivas, uma vez que as circunstâncias específicas da aplicabilidade da norma podem variar e evoluir de maneira a se desenquadrar das hipóteses inicialmente identificadas. Ademais, regras principiológicas permitem maior flexibilidade à sua implementação.

A seguir são apresentadas as considerações da ANCORD em relação aos temas específicos da CP.

1) Selo

A inovação trazida pela CP diz respeito à possibilidade do selo ser colocado *em revisão* por um conjunto de razões relacionadas à qualidade, prontidão e exatidão das informações prestadas pelos emissores. A ANCORD apoia a alteração proposta por entender que contribui para aumentar a transparência das informações prestadas ao investidor. Ademais, as razões para colocação do Selo em revisão permitem uma verificação objetiva, o que facilita sua aplicabilidade.

Com relação à questão apresentada pela CP, a ANCORD considera que o RNM não deve estabelecer uma métrica específica mínima para caracterizar “materialidade” dos erros contábeis. Fazendo um paralelo com as regras contábeis, as normas, em geral, estabelecem uma definição de materialidade, sem definir métricas específicas, cabendo aos auditores que atestam sobre a qualidade das demonstrações financeiras, conforme o caso, definir as regras de materialidade, que podem variar conforme o caso.

2) Alinhamento da Alta Administração

A primeira proposta está relacionada à **limitação de participação em conselhos de administração** com o objetivo de assegurar o tempo para dedicação e, com isso, a qualidade da participação. O segundo aprimoramento proposto diz respeito a estabelecer **limites de mandato de conselheiros independentes**. As propostas são embasadas em regras e práticas nacionais e internacionais.

A ANCORD apoia ambas as propostas na medida em que considera que contribuem para a governança corporativa das companhias.

3) Confiabilidade das Demonstrações Financeiras

A proposta consiste em incluir, no Relatório Anual da Administração e no Relatório da Auditoria Independente, declaração sobre a efetividade dos controles internos, emitido ao mesmo tempo que as demonstrações financeiras. Conceitualmente, a ANCORD entende que a efetividade dos controles internos é um elemento importante para assegurar a qualidade das informações prestadas pelos emissores.

Contudo, usualmente, a Auditoria Externa é responsável pela asseguuração das demonstrações financeiras, cabendo à auditoria interna zelar pelos controles internos da companhia, em geral.

Desta forma, a ANCORD avalia que a proposta é conceitualmente positiva, porém reconhece que a asseguração da efetividade dos controles internos tende a ser um processo de elevado custo e de implementação complexa, podendo aumentar significativamente o custo de observância do RNM.

A B3 reconhece o esforço de implementação de tal dispositivo proposto na medida em que questiona o mercado sobre a pertinência de limitar a sua aplicação às companhias que possuam faturamento acima de um determinado patamar (USD 1 bilhão) e de estabelecer um prazo maior de adaptação para as companhias de menor porte.

A ANCORD acredita que a revisão deste ponto se beneficiaria de uma análise mais profunda dos impactos esperados frente ao custo de observância antecipado.

4) Sanções

A CP apresenta, basicamente, duas propostas de adaptação no RNM:

- Introduce a possibilidade de inabilitar os administradores ao final de processo sancionador; e
- Propõe a substituição dos atuais intervalos de aplicação de multa pecuniária por uma penalidade pecuniária máxima, ajustada de modo a manter proporcionalidade com os potenciais prejuízos que condutas irregulares podem acarretar para as companhias do segmento e seus investidores.

A adesão ao segmento de listagem do NM é de natureza contratual e voluntária e o descumprimento das suas regras pelos emissores pode gerar a aplicação de sanções. No entanto, entendemos que é necessário o esclarecer: (i) se eventual “inabilitação de um administrador” se restringe à responsabilização pelas atividades exercidas enquanto membro de comitê de

auditoria estatutário, excluindo do escopo da penalidade demais atividades que competem à CVM fiscalizar, e nesse sentido, a inabilitação deveria se restringir ao exercício para cargo no referido comitê das companhias listadas, e não exercício de cargo de administrador conforme a redação proposta; e (ii) a amplitude da “inabilitação de um administrador no âmbito de segmento do Novo Mercado” e se isso implicaria, na sua inabilitação como administrador em outros segmentos de listagem da B3. A ANCORD acredita que ter um administrador inabilitado no segmento do Novo Mercado e apto a atuar em outro segmento de listagem da mesma bolsa, representaria uma sinalização contraditória para os investidores.

5) Arbitragem

A proposta da CP consiste permitir que os emissores listados no segmento do NM possam indicar outras câmaras de arbitragem, além da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”). Para tanto, as câmaras de arbitragem alternativas devem ser devidamente credenciadas junto à CAM. A ANCORD apoia esta alteração por considerar que se trata de uma medida de flexibilidade com potencial benefício para o mercado, suas Associadas e investidores.

A ANCORD se coloca à disposição da B3 para aprofundar as considerações ora apresentadas.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

D9FC0CAB2E40466...

José David Martins Júnior

Diretor Geral